



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323792**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500562-46.2024.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante/apelado VITOR EXPEDITO GONÇALVES PAIXÃO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram dos recursos e, no mérito, por v.u.: i) negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público; ii) deram provimento ao recurso interposto pela defesa absolver o acusado como incurso no delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MARCOS ZILLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9822**

**16ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação Criminal nº1500562-46.2024.8.26.0372**

**Apelante/Apelado: Vitor Expedito Gonçalves Paixão**

**Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DEFENSIVO QUE PROPUGNA PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.**

**I. DO CASO EM EXAME.**

**1. Recurso de apelação interposto pela defesa do réu Vitor Expedito Gonçalves Paixão, contra a r. sentença que o condenou à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput e parágrafo 4º da Lei n. 11.343/06.**

**2.1 Recurso Ministerial que proclama pelo reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a justificar a exasperação da basilar.**

**2.2. Apelo defensivo. Pleito absolutório por insuficiência probatória.**

**II. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO.**

**3. Guardas municipais que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, em patrulhamento de rotina, divisaram o acusado, em notório ponto de traficância, entregando algo a suposto consumidor de drogas. Abordagem. Na posse do acusado foi encontrada uma porção de cocaína, valores em espécie e um telefone celular. Réu que indicou aos agentes públicos onde estavam as demais drogas apreendidas.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

**4. Do crime de tráfico de drogas. Materialidade não**

**comprovada. Juntada extemporânea de exame químico-toxicológico. Insuficiência do laudo de constatação preliminar. Documento firmado por dois guardas municipais nomeados para atuar como peritos criminais. Ausência de notícia de que os agentes detinham treinamento técnico para a identificação de entorpecentes. Análise baseada unicamente nas características físicas e no odor das substâncias apreendidas. Laudo de constatação que, no caso dos autos, não tem aptidão para suprir o exame químico-toxicológico definitivo. Ausência de materialidade. Absolvição que se impõe.**

#### **IV. DISPOSITIVO**

**5. Recursos conhecidos. Negado provimento ao recurso acusatório e dado provimento ao recurso defensivo. Determinação de expedição de alvará de soltura clausulado.**

**Legislação e Jurisprudência relevantes citadas:**  
**Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 158, 386, III. Lei n. 11.343/06, art. 33, caput. STJ, HC n. 526.524/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 05.09.2019. TJSP, Apelação Criminal 1507053-70.2019.8.26.0299, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.06.2021.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pela defesa de **VITOR EXPEDITO GONÇALVES PAIXÃO**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Gustavo Nardi da 1ª Vara do Foro da Comarca de Monte Mor**, que o condenou à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls.117/122).

Em razões recursais, o Ministério Público insurge-se contra a pena aplicada ao acusado. Nesse sentido, pugna pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, aduzindo que a presença de circunstância judiciais desfavoráveis. Ressalta que o acusado ostenta maus antecedentes, conforme certidões acostas aos autos. Ademais, proclama pela exasperação da pena em razão da natureza e quantidades dos entorpecentes. Assevera que, ao ser detido, o réu trazia consigo e tinha em depósito quantidade considerável de drogas. (fls. 162/164).

Em razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do acusado em razão da insuficiência probatória. Alega que as provas produzidas são insuficientes para fundamentar o édito condenatório. Afirma que não foi juntado aos autos laudo de exame químico toxicológico definitivo, o que afasta a materialidade delitiva (fls. 133/139).

Contrarrazoados (fls. 169/172 e 156/161), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo defensivo (fls. 182/187).

### **É o relatório.**

#### **1. Do juízo de admissibilidade recursal**

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

#### **2. Da apelação interposta pela defesa**

##### **2.1. Dos fatos provados**

O réu foi denunciado e processado como incurso no art. 33, *caput*, da 11.343/06, porque, no dia 10 de junho de 2024, por volta das 00h50, na rua Ana de Lima Pinha esquina com a Rua Sebastião Antônio Gonçalves, Jardim São Clemente, na cidade e comarca de Monte Mor, vendeu, tinha em depósito e trazia consigo, sem autorização, para fins de consumo de terceiros, cocaína e *crack*, substâncias

entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, no dia dos fatos, guardas municipais realizavam patrulhamento no local dos fatos, notório ponto de traficância, quando avistaram o acusado entrando em um terreno, pegar algo e entregar a um consumidor de entorpecentes. O acusado foi abordado. Em busca pessoal foi encontrado em poder de uma porção de cocaína, R\$ 10,00 (dez reais) em espécie e um aparelho celular. Informalmente o acusado confessou a traficância e indicou aos agentes públicos onde escondia os demais entorpecentes apreendidos no momento dos fatos.

A persecução penal foi instaurada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01). A custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 36/39). Finda a instrução, o acusado foi condenado nos termos da denúncia.

## **2.2. Da prova oral**

Em juízo, o guarda municipal Alessandro da Silva Alexandre, responsável pela prisão em flagrante do réu, confirmou a versão apresentada quando da colheita dos elementos informativos. Disse que realizava patrulhamento, em notória região de traficância, quando avistou o acusado adentrar um terreno baldio, abaixar-se, pegar um objeto e repassá-lo a outra pessoa, provavelmente um usuário de entorpecentes. Diante daquele cenário, decidiram abordá-lo. Em busca pessoal foi encontrado na posse do acusado um papelote de cocaína, R\$ 10,00 (dez reais) em espécie e um telefone celular. Informalmente, o acusado confessou a mercancia de substâncias ilícitas. Ato contínuo o acusado indicou onde guardava outras 14 porções de cocaína e 56 pedras de crack.

No mesmo sentido convergiram os relatos da guarda municipal Reginaldo Ferreira Mato, ouvido em ambas as fazes da persecução penal.

Em solo policial, o acusado permaneceu em silêncio. Interrogado em juízo, o réu negou a prática delitiva. Disse que era usuário de drogas e que residia com seus tios. Afirmou que seu tio também consumia entorpecentes. Segundo

narrou, no dia dos fatos, seu tio havia lhe entregue seu aparelho celular e pedido que fosse até o ponto de traficância, trocá-lo por drogas. Ao chegar ao local dos fatos, foi abordado pelo guardas municipais. Disse que o traficante que lhe forneceu as drogas fugiu, dispensado ao solo uma sacola. Negou que as drogas lhe pertencessem. Disse que o aparelho celular apreendido era compartilhado com o seu tio.

### 2.3. Da absolvição do acusado

Ao réu imputa-se a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da lei de Drogas, porque, no dia 10 de junho de 2024, teria vendido, mantinha em depósito e traria consigo 15 porções de cocaína e outras 56 de *crack*, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a inicial, guardas municipais realizavam patrulhamento, em notória região de traficância, quando divisaram o acusado entregando algo a suposto consumidor de entorpecentes. Feito a abordagem, em busca pessoal, encontram uma porção de substância semelhante à cocaína. Ato contínuo, o acusado teria indicado aos agentes públicos, o local no qual guardava outras substâncias proibidas. O material foi apreendido (lacs 0000840 e 0000841) (fls. 15/16). Contudo, o laudo do exame definitivo químico-toxicológico, somente foi juntado aos autos após a prolação da r. sentença condenatória.

Com efeito, tratando-se de crime que deixa vestígios, a realização de exame pericial é imperativa conforme proclama o artigo 158 do Código de Processo Penal. Somente na impossibilidade de realização do exame – seja direto ou indireto – é que a lei autoriza a supressão da prova técnica pela prova oral. Nesse sentido, observa Eduardo Espínola Filho<sup>1</sup>:

***"A prova testemunhal para evidenciar o corpo de delito é meramente supletiva. Só é possível prescindir do exame de corpo de delito, quando ficou impossibilitado. O impedimento***

<sup>1</sup> ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro*. Vol. 2. arts 60 a 200. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945

*comum, obstando a realização do exame direto, é o desaparecimento dos vestígios, antes de levar-se a efeito. É o caso contemplado expressamente pelo artigo 167 do CPP."*

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE AMEAÇA E INCÊNDIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ARTS. 158 E 173 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. **1. O art. 158 do Código de Processo Penal determina que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (...) 2. "Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, nos delitos que deixam vestígios, a substituição do exame pericial por outros meios de prova somente é possível em hipóteses excepcionais quando desaparecidos os sinais ou as circunstâncias não permitirem a realização do laudo"** (AgRg no REsp 1.750.717/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe de 18/02/2019).

(STJ-HC n. 526.524/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 17/9/2019.)

Com efeito, era imprescindível que a acusação acostasse aos autos a prova da materialidade delitiva.

Contudo, no caso telado, não se teve essa cautela. Em que pese a r. sentença fazer menção ao referido documento, o laudo encetado às fls. 78/81, refere-se, em verdade, à perícia realizada no telefone celular do acusado. O resultado do laudo do exame químico-toxicológico definitivo foi juntado aos autos após a interposição de recurso de apelação pela defesa, que propugnou pela ausência de prova da materialidade delitiva. Nesse cenário, o edito condenatório, se calcou em prova inexistente, não podendo, destarte, subsistir. Nesse sentido, já se decidiu,

inclusive por essa C. 16ª Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTES. **AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO.** FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

**2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é imprescindível a confecção do laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade da conduta ilegal ou, no caso, da falta grave. Não supre tal necessidade o laudo provisório de constatação, nem o testemunho nem a confissão.**

3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar, determinar o não reconhecimento da falta grave cometida pelo paciente.

(HC n. 345.369/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 28/4/2016.)

Apelação. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Preliminar. Nulidade. Ausência de exame químico-toxicológico. Exame pericial realizado sete dias após a sentença, sendo acostado aos autos após as razões recursais que apontaram a irregularidade. Nulidade reconhecida. Impossibilidade de se admitir a condenação sem prova da materialidade. A posterior juntada aos autos não sana o vício, pois a defesa ficou impedida de contestar a prova pericial em primeira instância. Nulidade absoluta, sendo o prejuízo presumido. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença.

(TJSP; Apelação Criminal 1507053-70.2019.8.26.0299; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2021; Data de Registro: 12/06/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico ilícito de drogas e Corrupção de menores, em concurso material delitivo – artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e Artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal – **Absolvição – Necessidade – Ausência de juntada do laudo de exame químico-toxicológico no momento da prolação do decreto condenatório – Não comprovação da materialidade delitiva – Crime que deixa vestígios – Artigo 158 do Código de Processo Penal** – Ausência de recurso da Acusação – Em face da absolvição pelo delito de narcotráfico, mostra-se

insuficiente o quadro probatório para a condenação pelo crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – APELO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

(TJSP; Apelação Criminal 0002917-86.2017.8.26.0457; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019)

Por outro lado, não se desconhece, conforme entendimento jurisprudencial, que em situações excepcionais, a materialidade poderá ser demonstrada pelo laudo de constatação provisório<sup>2</sup>. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. O laudo provisório, juntado às fls. 17, não tem o condão de conferir grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. A uma, porquanto, não foi firmado por perito oficial, tampouco indica que os agentes nomeados pela autoridade judiciária, para a realização daquele ato, possuíam treinamento adequado. A duas, porque não há menção à utilização de material químico de apoio, apto a confirmar, estreme de dúvidas, a natureza ilegal das substâncias encontradas na posse do acusado. Com efeito, a análise do material apreendido, baseou-se tão-somente na percepção

<sup>2</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO (...). 2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito. 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial.

sensorial dos guardas municipais nomeados como peritos *ad hoc*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. LAUDO PROVISÓRIO DESPROVIDO DO MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDARIA REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE DESPROVIMENTO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, no sentido de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório, quando possua grau de certeza idêntico ao laudo definitivo, o que, conforme o acórdão, não ocorre no caso dos autos.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão do acórdão, de modo a analisar a viabilidade do laudo provisório, na espécie, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.123.668/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA A AUSÊNCIA DO MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO, NO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.

2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo

definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.

3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.

4. No caso, contudo, o acórdão recorrido absolveu o réu, ao fundamento de que " não consta qualquer justificativa para não ter sido realizado o laudo definitivo e o laudo de constatação não é conclusivo, ressaltando que foi realizada apenas análise macroscópica e os testes foram descritos como 'preliminares', inclusive foi requisitado o exame definitivo das drogas, porém, referida prova não foi acostada aos autos".

5. Assim, consignando o acórdão que o laudo provisório não foi dotado de certeza idêntica ao do definitivo, em procedimento equivalente, o caso vertente não se enquadra nas excepcionalidades mencionadas pelo ERESp 1.544.057/RJ, devendo, portanto, ser mantido o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, cuja reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.046.619/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Nessa quadratura, diante da juntada extemporânea do laudo do exame químico-toxicológico, a proclamação absolutória é medida que se impõe, por ausência de prova da materialidade delitiva.

### **3. Do voto**

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço dos recursos e, no mérito:**

**i) nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público;**

**ii) dou provimento ao recurso interposto pela defesa absolver o acusado como incurso no delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, com determinação de expedição de alvará de soltura clausulado.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MARCOS ZILLI**

Relator